



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.900510/2010-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.284 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CRÉDITO RECONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO.

Sendo o direito creditório reconhecido em seu processo administrativo próprio, há que se homologar DCOMP a ele vinculada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, s membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 57 a 72) interposto contra o Acórdão nº 09-43.532, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 48 a 54), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. VALORAÇÃO.

Caracterizada a existência parcial do direito creditório solicitado, há que se homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido ainda disponível, observando-se que, na compensação efetuada pelo sujeito passivo, a data de valoração do(s) crédito(s) e débito(s), deve ser a data de transmissão da Declaração de Compensação original. Além disso, sobre o(s) débito(s) indevidamente compensados, na forma da legislação de regência, deve incidir multa e juros moratórios.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

SOBRESTAMENTO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PROCESSUAL.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios próprios, como o da oficialidade, que obriga a administração a impulsioná-lo até sua decisão final. A autoridade administrativa não tem poderes para sobrestar o julgamento de litígio regularmente instaurado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" (...)

Por meio do Despacho Decisório emitido pela DRF/PCS/MG, nº Rastreamento **863954076**, de 7 de junho de 2010, assim se decidiu:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.028.640,29	5.562.638,36	0,00	0,00	657.667,27	7.248.945,92
CONFIRMADAS	0,00	1.009.664,59	5.562.638,36	0,00	0,00	536.755,24	7.109.058,19

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 220.734,87

Valor na DIPJ: R\$ 220.734,87

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.248.945,93

IRPJ devido: R\$ 7.028.211,06

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 80.847,13

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 24906.89638.170807.1.3.020253

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 28412.05377.171209.1.6.026588 A contribuinte, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao Despacho, nos seguintes termos:

(...)

O processo administrativo epígrafado se refere a pedido de compensação de créditos decorrentes de Saldo Negativo de IRPJ, apurada no período Exercício de 2007 Ano Calendário de 2006.

As parcelas não confirmadas no n.º processo 38619.69835.291206.1.7.048007 no valor de 116.249,22 está vinculado ao processo 13656.900.062/200905, manifestação de inconformidade protocolada em 30/03/2009 ainda em processo de análise pela Delegacia.

Nas parcelas não confirmadas no n.º processo 42913.78792.180708.1.3.021409 no valor de 4.662,81, o DARF foi recolhido em 15/04/2010, vide cópia anexo ao processo.

Nas parcelas não confirmadas no valor de 18.975,70, foi analisado que:

'O contribuinte declarou na DIPJ Ano Calendário 2006 o valor de 51.923,43 e a empresa "Fonte Pagadora" declarou 32.947,73 ficando uma diferença de 18.975,70. O contribuinte declarou na DIPJ Ano Calendário 2005 o valor de 10.113,15 e a empresa "Fonte Pagadora" declarou 19.447,80 ficando uma diferença de 9.334,65. Entendemos que o valor justo a ser cobrado do contribuinte é de apenas 9.641,05.

Portanto diante das informações expostas acima, o Pedido de Compensação deve ser revisto ainda por esta Delegacia, ou ainda reconsiderado pela Delegacia de Julgamento, da regularização das informações relativas ao crédito indicado.

(...)

Conforme destacado, o valor cobrado de 116.249,22 já foi justificado na Manifestação de Inconformidade protocolada em 30/03/2009 e o n.º do Processo é 13656.900.062/200905.

O valor cobrado de 4.662,81 já foi quitado conforme DARF em anexo.

Com estas providências, requer a reconsideração do Despacho Decisório, pois desconsiderou na totalidade o direito de crédito.

(...)

Ante o exposto, requer a aceitação de verificação do Processo 13656.900.062/200905 que o devido Despacho Decisório não homologou o valor de 116.249,22 e também o aceite do DARF quitado no valor de 4.662,81, e confia a Manifestante que V. Sas. Conhecerão e darão provimento à Manifestação de Inconformidade, para o fim de, reformando a decisão alvejada, reconhecendo o direito ao crédito da Manifestante e homologando as compensações realizadas, cancelando-se a cobrança imposta.

Protesta contra a exigência de multa e juros sobre os débitos indevidamente compensados, citando posicionamentos doutrinários sobre a matéria e ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa."

A decisão de primeira instância deu parcial provimento para reconhecer o valor de R\$ 4.662,81.

Inconformada com a parcela não reconhecida a Recorrente apresentou defesa sustentando a existência do direito creditório ainda não reconhecido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em síntese, a Recorrente apresentou as PER/DCOMPs de nºs 24906.89638.170807.1.3.02-0253 (Homologada Parcialmente) e 28412.05377.171209.1.6.02-6588 (restituição indeferida).

Nesta fase processual remanesce um valor não homologado de R\$ 116.249,22 que, segundo consta dos autos, esta vinculado ao processo administrativo de nº 13656.900.062/2009-05.

Diante da recusa da primeira instância em sobrestar o presente feito para que se aguardasse julgamento do processo que trata sobre o crédito, e da igual negativa em reconhece-lo diretamente, a Recorrente apresentou o presente recurso:

- a) Requerendo novamente o sobrestamento do feito até que o processo 13656.900.062/2009-05 fosse julgado; e
- b) Em caso de recusa do sobrestamento, apresenta a mesma defesa apresentada no processo que discute o valor creditório.

Deixo de elencar os argumentos materiais apresentados por uma simples razão, verifiquei que o processo que, supostamente, daria origem ao crédito já se encontra julgado por este CARF. Assim, o pedido de sobrestamento torna-se sem efeito.

Conforme colaciono, o processo 13656.900.062/2009-05 foi julgado pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em 28/11/2013, tendo sido exarada a seguinte decisão e ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

Ementa: COFINS. COMPENSAÇÃO. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.”

Da decisão acima, vê-se que o direito creditório pleiteado não foi reconhecido por este CARF.

Contudo, tem-se que diante do não reconhecimento do direito creditório naqueles autos, a Recorrente já foi cobrada dos débitos que tentou compensar, acrescidos dos respectivos encargos.

Ou seja, de qualquer forma, a estimativa em discussão foi devidamente recolhida, se não pela compensação intentada, pela cobrança posterior a não homologação.

Desta forma, o não reconhecimento do crédito naquele processo não gera óbice para que se considere como recolhida a estimativa neste feito.

Portanto há que se reconhecer a parcela de R\$ 116.249,22 na composição do cálculo dos créditos ora reconhecidos.

Portanto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendo valor creditório no montante acima e homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido ainda disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues